



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198991 - GO (2024/0199745-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUDIÊNCIA GRAVADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de ato inteiramente gravado, não se acolhe o pedido de nulidade decorrente da ausência de registro em ata de audiência da contradita da testemunha realizada pela defesa diante da inexistência de prejuízo.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 198991 - GO (2024/0199745-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DELITO DE PERSEGUIÇÃO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. AUDIÊNCIA GRAVADA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO EM ATA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Tratando-se de ato inteiramente gravado, não se acolhe o pedido de nulidade decorrente da ausência de registro em ata de audiência da contradita da testemunha realizada pela defesa diante da inexistência de prejuízo.
2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS** contra a decisão de fls. 74-76, e-STJ, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em síntese, a defesa renova a tese defensiva acerca da ocorrência de nulidade durante a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que o juiz de primeiro grau não fez constar na ata a contradita à testemunha realizada pelo advogado do réu.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao Órgão colegiado para que seja acolhido o pleito de nulidade.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida, pois a decisão ora guerreada foi proferida em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte Superior.

Na hipótese, tem-se que, em audiência realizada na data de 19/3/2024, a defesa do paciente contraditou uma das testemunhas ouvidas e solicitou que a contradita fosse registrada em ata. O pedido de registro foi indeferido pelo magistrado diante da prescindibilidade já que a audiência estava sendo gravada e a mídia ficaria disponível para as partes. Verifique-se:

Cuida-se de ordem de *Habeas Corpus*, por meio da qual o impetrante pretende a nulidade da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 19/03/2024, alegando cerceamento de defesa, ao argumento de que é crucial que a contradita da testemunha seja registrada em ata, para que essa questão possa ser posteriormente levantada em recurso.

Analisando os autos, verifica-se que na data de 19 de março de 2024, durante a audiência de instrução e julgamento, a defesa do paciente contraditou a

testemunha inquirida e solicitou que a contradita fosse registrada em ata. Contudo, a Juíza esclareceu que o registro não era necessário, uma vez que já estava documentado na mídia apresentada nos autos. A defesa concordou com a decisão da magistrada. Esse episódio está gravado no movimento n.º 284, arquivo 02, dos autos n.º 5526355-71.2021.8.09.0088.

Quanto à alegada nulidade, esta não tem fundamento, como esclarecido pela magistrada, o registro em ata não é obrigatório, conforme concordado pela própria defesa/impetrante. Além disso, estava de fato gravada, posto que toda audiência atualmente é gravada, ficando o registro para todos os sujeitos processuais. Após o ato, a defesa teve acesso à mídia apresentada nos autos principais, onde consta o registro da contradita. Portanto, não houve violação do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, o que está óbvio nos autos. A jurisprudência da Corte superior é reiterada no sentido de que a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do princípio do *pas de nullité sans grief* [...] (AgRg no HC n. 767.493/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023.).

Portanto, torna-se inviável declarar a nulidade da audiência de instrução e julgamento realizada, uma vez que a objeção feita pelo paciente está documentada na mídia incluída nos autos da ação penal principal, conforme mencionado anteriormente. Portanto, não há prejuízo probatório.

Inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser reparado no caso em apreço, não há justificativa para a concessão do remédio constitucional.

Ao teor do exposto, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, conheço do pedido e denego a ordem impetrada. (e-STJ, fls. 39-40; grifou-se.)

Conforme salientado na decisão anterior, não se verifica a comprovação de nenhum prejuízo à defesa, justamente porque o ato judicial foi inteiramente gravado, constando a referida contradita realizada. A propósito, conforme uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a comprovação de prejuízo para fins de acolhimento do pedido de nulidade. Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA E EXTORSÃO QUALIFICADA PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ENTREVISTA RESERVADA DO ACUSADO COM SEU DEFENSOR ANTES DO INTERROGATÓRIO. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a jurisprudência desta Corte Superior entende que no processo penal mesmo as nulidades absolutas exigem a demonstração do efetivo prejuízo, que não pode ser presumido em razão apenas da prolação de sentença condenatória, e estão sujeitas à preclusão.

2. A inobservância do direito do acusado de entrevista com seu advogado, previamente constituído, antes do interrogatório, representa nulidade relativa, de sorte que depende de comprovação concreta do prejuízo sofrido (AgRg no REsp n. 1.365.033/DF, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 6/11/2017).

3. Na hipótese, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, além da referida nulidade não ter sido alegada oportunamente, ou seja, na primeira oportunidade após a ocorrência do vício, não foi demonstrado o efetivo prejuízo suportado pelo paciente em razão da ausência de entrevista reservada com seu defensor, destacando que o réu fez uso do direito de permanecer em silêncio durante seu interrogatório. Somado a isso, foi apontado que sua condenação não se baseou apenas na confissão extrajudicial, mas nas demais provas colhidas nos autos, como as palavras da vítima e depoimentos das testemunhas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 904.851/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; grifou-se.)

Dessa forma, não vislumbro flagrante ilegalidade capaz de permitir a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 198.991 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0199745-0

Número de Origem:

520378535 52037853520248090000 55263557120218090088

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU : FREDERICO PAIVA DA SILVA
CORRÉU : LUIS BORGES TRAJANO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL -
PERSEGUIÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FERNANDO ELIAS MARTINS
ADVOGADO : CLODOALDO SANTOS SERVATO - GO022168
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de agosto de 2024